

08/10/05

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 014867/05 A.I. nº: 228347-9

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 18.282,56

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$18.282,56

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber 280m de carvão vegetal, transportados em vários veículos, apresentando NsFs e GCAs-GC's. Conforme "vias cegas" e declaração emitida pelo Posto de Fiscalização Aroldo Guimarães as Ns.Fs não são reconhecidas como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria, tipificando uso indevido de documento, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, nº de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Ausência de fundamentação no mérito julgador;
- Que não houve qualquer publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito a inidoneidade da referida nota fiscal.
- Que o Recorrente foi adquirente de boa-fê;

Estabelece o art. 55 da Lei 14.309/02:

"Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela."

PARECER DO RELATOR

Consta nos autos declaração do Chefe do Posto Fiscal Aroldo Guimarães em Sete Lagoas, onde declara que a N.F. 000076 não é reconhecida como documento fiscal hábil para acobertar o transito de mercadorias, visto que ao se comparar com a nota fiscal citada com a número 00001 nota-se erros tipográficos grosseiros, caracterizando a falsidade do documento.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos, tais como presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, em total consonância com o princípio da legalidade.

É pacífico na doutrina os efeitos " ex tunc " do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, "o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)."

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornava inválidas para todos os seus efeitos.

Cumpra esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

O artigo 39, I, da Lei 6763/75 dispõe que se considera falso o documento fiscal que não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária.

Em razão da falsidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacobertada, conforme art. 149, I, do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$18.282,56(Dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

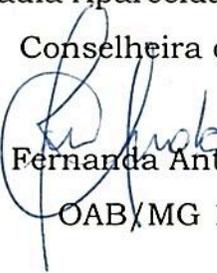


PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF


Fernanda Antunes Mota

OAB/MG 113.112